

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI 5030/2005

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações destas Corporações, dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____ /CSPCCO

Inclua-se onde couber os seguintes artigos ao Projeto de Lei 5030/2005:

Art.... – O artigo 2º da Lei nº 8.258 de 06 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, preenchidos por militares de carreira e temporários na seguinte forma:

.....
§ 1º - Para efeito desta Lei, são militares temporários os oficiais e praças admitidos ou incorporados por prazo limitado, na forma e condições regulamentadas pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º - A regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, além de outros critérios e condições, especificará:

- a) os efetivos que serão preenchidos por oficiais e praças temporários, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo a que se refere o artigo 1º;
- b) as áreas de atuação e as especializações a serem exigidas para ingresso;

c) critérios de seleção, admissão e exclusão do serviço ativo, observada a legislação específica;

d) critérios de engajamento e reengajamentos.

§ 3º - A prestação dos serviços temporários:

a) terá a duração de um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de cinco anos;

b) será realizada exclusivamente nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sendo vedadas a cessão, nomeação, designação ou quaisquer formas de passagem à disposição de outro órgão público, ainda que em função de natureza ou interesse bombeiro-militar.”

Art.... – Fica acrescentado o nº 5, à letra a do parágrafo 1º do artigo 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479 de 02 de julho de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º -

a) na ativa:

.....
5) os temporários, incluídos no Corpo de Bombeiros, voluntariamente, por um prazo limitado.”

JUSTIFICAÇÃO

Importante reforçar que a admissão de militares em caráter temporário se mostra conveniente ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e se justifica diante das vantagens que, dentre outras, destacam-se:

a) Preencher os claros de oficiais e praças de carreira nas fileiras do CBMDF;

b) Proporcionar uma renovação da tropa evitando-se o arrefecimento da moral da mesma;

c) Possibilidade de admissão de especialistas com formação específica, mas que não exijam sua contratação pelo período de 30 (trinta) anos;

d) Considerável redução de gastos por parte do Estado com o pagamento de inativos e pensionistas;

- e) Possibilidade, de combinação de tal instituto com o serviço voluntário, criado pela Lei nº 10.029 de 20 de outubro de 2000; e
- f) Em nível macro, tal proposta soma-se aos esforços governamentais na busca da qualificação profissional com consequente redução do nível de desemprego.

Diante da posição supra e reiterando o ponto de vista institucional de que os dispositivos propostos se coadunam com os objetivos do CBMDF, é que sugerimos que tal proposição seja inserida no texto do PL 5030/2005.

Sala das comissões em _____ de junho de 2005.

Capitão Wayne
Deputado Federal / PSDB - GO